

Processo 30/60.010/11

Rio Interport Consult Engenharia Ltda.

Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 455 sala 401

Auto de Infração nº 00.031, de 07 de fevereiro de 2011.

Inscrição Municipal : 116743-6

Trata-se de recurso de recurso contra a decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 00.031, de 07 de fevereiro de 2011, julgando improcedente a impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls. 08/10 e parecer das folhas 11 deste processo.

A recorrente – sem inovar em relação à inicial – e em fase preliminar - reafirma que os serviços prestados foram de obras de construção civil (instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos); que a tomadora do serviço – MULTI – RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, sediada no Município do Rio de Janeiro, reteve o ISS e recolheu ao Município do Rio de Janeiro (cf. folhas, 28 a 36). Em discussão do direito, reafirma que prestou serviços de bóias náuticas, serviços esses entendidos como de obras de execução de engenharia, o que pode ser comprovado pela exigência do ART – CREA – Anotação de Responsabilidade Técnica. Também que os serviços estariam enquadrados no subitem 7.02, os quais seriam exceção à regra do caput do art.3º, devendo o imposto incidir no local da prestação. Então, como o serviço de obra de engenharia se deu no Município do Rio de Janeiro, o tomador reteve e recolheu àquele município. Dessa maneira, o Município de Niterói extrapolou a sua competência impositiva avançando em seara alheia, elegendo como veículo de incidência tributária fato que ocorre além dos limites territoriais do seu município.

Em forma de diligência, em 15.07.2013, devido à ausência neste processo, de cópias de documentos afirmados como constatados na fiscalização, mas não apensados, foi solicitado à Superintendência de Fiscalização o seguinte:

- a) a apresentação do contrato de prestação de serviços completo, *inclusive com os anexos, assim como, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART exigida pelo Conselho Regional de Engenharia, fazendo juntar, também, a guia de retenção e recolhimento sobre o serviço prestado em Mangaratiba.*
- b) Havendo o Agente Fiscal, nas folhas 11, mencionado que “...compulsando os volumes de talões de notas fiscais, o FT autuante verificou tratar-se de serviços de projetos de engenharia civil, relacionando e destacando as correspondentes numeração das referidas notas que foram entregues ao contribuinte no momento da assinatura do auto...”, necessário se fez a juntada de cópias daquelas mencionadas notas fiscais (autenticadas pelo agente fiscal), referentes ao serviço em discussão.

376007011

35  
Município de São Duarte  
Mat. 276.514-8

Em retorno de diligências, em 17.10.2013, conforme folhas 21 a 36, posso constatar que: a) o contrato foi assinado em 01.09.2008, com prazo de entrega entre 10 e 45 dias (previsão de término 15.10.2008); tendo como preço fixo o valor de R\$65.000,00; b) os serviços se referem à elaboração do projeto para a instalação de uma bóia de perigo isolado, junto ao canal varrido de 17 metros, da Ilha de Cotunduba - a Ilha de Cotunduba localiza-se ao largo do Bairro do Leme, na cidade e Estado do Rio de Janeiro - De pequenas dimensões, atingindo 60 metros de altura, é desabitada - integra a APA do Morro do Leme, Urubu e Ilha de Cotunduba, Área de proteção ambiental criada pelo Decreto Municipal nº. 9.779 de 12 de novembro de 1990 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 14.008 de 5 de julho de 1995. De acordo com essa legislação, a ilha está inserida na Zona de Vida Silvestre - área de uso restrito, com conotação de reserva biológica, destinada à salvaguarda da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e belezas cênicas e sítios históricos. ; acompanhamento do projeto juntos aos órgãos competentes da Marinha, até a sua aprovação final; fornecimento de uma bóia completa, cf. especificação nas folhas 27; fornecimento de corrente galvanizada 1/ 1/8 e demais peças necessárias a instalação da bóia (anilhas); fornecimento de poitas de 2,5 toneladas - Rio de Janeiro; c) as notas fiscais nos. 0417, 0426, 0427, 0429 e 0430, de 08.09.09, 12.10.2009, 13.10.2009, 21.10.2009 e 21.10.2009, respectivamente, num total de R\$107.682,90 (fls.32 a 36) que serviram de base de cálculo tributada; d) contrariando o, inicialmente na impugnação, e, posteriormente, no recurso (fls.15), informado pelo recorrente de que se tratava de execução de obra de engenharia, inclusive, que poderia ser comprovado pela exigência de ART-CRE (anotação de responsabilidade técnica exigida pelo Conselho Regional de Engenharia) da empresa tomadora do serviço, o recorrente, nas folhas 22, inciso I, infirma aquelas afirmações anteriores, ao declarar que o CREA não exige a ART, uma vez que o tipo de serviço prestado é regulado e fiscalizado pelo CAM-R- Marinha.; e) apresenta ( nas folhas 28 a 31 )todas as guias de retenção e recolhimentos- referentes as notas fiscais especificadas na letra "c" acima - autenticadas pelo agente fiscal.

É o relatório, no que me parece sobremaneira essencial.

Inicialmente, necessário dizer que a Lei nº 6.496, de 07.12.1977, em seu artigo 1º, determina:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Também, é exigência contida no art.30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Como diz o recorrente, nestes casos, o CAMR - Marinha - Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Regos substitui o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, já que o tipo de serviço prestado é regulado por aquele órgão. A obrigatoriedade do cadastramento no Centro acima deverá estar de acordo com os artigos 0410, 0411 e 0412 do Capítulo 4 da NORMAM-17.

Fato é que os serviços de estudos e projetos não se confundem com os de obra de construção civil (engenharia). Individualizados na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03, assim como, na Lei Ordinária Municipal 480/83, alterada pela Lei nº 2.118/03, as quais amparam a autuação em tela, sendo certo de que quando concomitantes os serviços de projetos e execução de obras, o local da ocorrência do fato

30760570/33

Min. de Saúde  
Min. 2200574-8

gerador – devido ao princípio finalístico - ocorrerá no local da execução obra de construção civil.

Assim, também se direciona a jurisprudência, no sentido de que o STJ considera como preponderante para fins de determinação do local para qual o ISS será devido, a essência finalística do objeto do contrato. Se a essência finalística apontar para os serviços excepcionados pelo art. 3º da LC 116/03, o ISS será devido no local da execução do serviço. Ou seja, o ISS será devido para o local onde se direcionam todos os esforços e trabalho previamente vinculados contratualmente, mesmo quando alguns tenham sido realizados intelectual e materialmente na sede da empresa, em município diverso, como por exemplo, no caso concreto visto pelo STJ : como regra, os serviços de projeto de engenharia seriam submetidos à incidência onde está o estabelecimento prestador, mas o STJ considerou que, quando estes estão ligados a supervisão e fiscalização de obras, o local do recolhimento do ISS se desloca para o Município da localização da obra fiscalizada, dada a indivisibilidade das atividades.

Imperioso ressaltar a impossibilidade de se tributar os serviços acima descritos como determinado na base legal do auto de infração, visto àquele dispositivo (14.06) se destinar ao enquadramento de serviços relativos a bens de terceiros ou exclusivamente com material por eles fornecidos, e como se constata, nas folhas 23 a 25, todo o material foi fornecido pelo recorrente, assim como, os serviços descritos se referirem ao subitem 7.02 – instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, os quais estariam enquadrados na regra de exceção do art.3º, da LC 116/03, onde comando determina que seja tributado no local da prestação dos serviços.

Em diversas oportunidades o STJ já se manifestou que integram o território Nacional e dos respectivos Estados e Municípios confrontantes ( REsp 61.595-0-RJ (95.0009999-3) – Relat. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, julgado em 31.10.1996 – publicado DJ. 02.12.1996 – pg. 4763 – Decisão por apertada maioria) – o Mar Territorial, as ZEE- Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental .



57609711

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 220.514-9

41

Superior Tribunal de Justiça

2ª Turma: 05.09.96

RECURSO ESPECIAL Nº 61.595-0-RJ-(95.00099999-3)  
RECORRENTE : OSSCO SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JÚLIO CÉZAR DA FONSECA FURTADO E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME SAUER

EMENTA: TRIBUTÁRIO, ICMS, ALIMENTAÇÃO EM RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PETROBRÁS, BACIA DE CAMPOS, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NAS PLATAFORMAS MARÍTIMAS DE PROSPECÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, MAR TERRITORIAL, ESTADO, COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

I - Os Estados exercem a sua competência tributária sobre atividades desenvolvidas na porção do mar territorial confrontante a seus territórios.

II - A partir de 1º de janeiro de 1988, quando entrou em vigor a Lei nº 1.241, de 1987, que deu nova redação aos arts. 4º e 14, inciso I, do Decreto-lei nº 05/75 (Código Tributário Estadual), é devida a cobrança de ICM sobre alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes, cafés e estabelecimentos similares.

III - Recurso especial não conhecido.

095000990  
099333000  
006159550

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR): - Este é o voto-condutor do acórdão recorrido (fs. 430-431):

"A sentença recorrida bem apreciou toda a matéria e corretamente denegou a Segurança, merecendo ser mantida, na íntegra, por todos os seus fundamentos, que, na forma Regimental passam a integrar o presente.

Não há dúvida que o mar territorial e a plataforma continental integram o patrimônio da União, não se podendo olvidar que se situam no território de algum Estado ou Município.

A competência tributária, à toda evidência, pode ser exercida sobre atividades desenvolvidas na porção do mar territorial confrontante a seus territórios.

A Apelante está fazendo uma confusão entre patrimônio e jurisdição.

O Estado em sua defesa, fs. 313, dá um exemplo que bem elucida a questão, quando afirma: "os terrenos de marinha e seus acrescidos também se incluem entre os bens da União relacionadas no art. 20, da Constituição Federal. No entanto, os proprietários de imóveis construídos em tais terrenos sempre pagaram, tranqüilamente, o IPTU devido às municipalidades, onde os terrenos se situam, sem que a ninguém jamais houvesse ocorrido a esdrúxula idéia de opor-se à cobrança porque a faixa de marinhas é bem da União."

Ora, se o mar territorial e a plataforma continental não integram o Distrito Federal, fácil concluir-se que integram o território do Estado e do Município titular da faixa litorânea.

ef  
AD

30760 070711

Núcleo de Serviços Gerais  
Mat. 226.514.9

*Supremo Tribunal de Justiça*

2/V

RESP Nº 61.595-0-RJ

Para escoimar-se quaisquer dúvidas, o Convênio ICM 66/88, em seu art. 27, § 8º, estabelece:

"O local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

§ 8º - Para fins destas normas, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante."

Falece, portanto, razão a Apelante, quando sustenta a impossibilidade de o Estado tributar bens, serviços e circulação de mercadorias nas plataformas.

No que tange ao pedido de anulação dos autos de infração, por falta de pagamento de ICM, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, foi bem repellido na decisão apelada.

A jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 20, é no sentido da validade e eficácia da Lei 1.241/87, que é a legislação aplicável à espécie, eis que ainda não vigorava à época do fato gerador a Lei 1.423/89, invocada pela Apelante, que somente entrou em vigor em março de 1989.

Assim, foi legítima a exigência da cobrança do ICM no fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares e estabelecimentos similares."

A transcrita decisão, ao decidir que o Estado exerce a sua competência tributária sobre as atividades desenvolvidas na porção do mar territorial confrontante a seu território e que é devido o ICMS nas operações mistas, como no caso, não violou os textos legais trazidos a colação.

De outra parte, o aresto está, quanto à legitimidade da exigência tributária, em harmonia com os precedentes desta Corte sobre a matéria, segundo se depreende das ementas, a seguir, transcritas:

"Tributário. ICMS. Fornecimento de alimentação e bebida em bares, restaurantes ou similares.

I - O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição anterior, com base nos mesmos textos infraconstitucionais que ainda continuaram em vigor, firmou pacífica orientação, que, no julgamento dos casos remanescentes, foi adotada por esta Corte, no sentido de que era ilegítima a exigência do ICM se a lei estadual não distinguisse, na sua base de cálculo, o fornecimento de mercadorias e a prestação de serviços.

II - Sobrevindo a atual Constituição, a Suprema Corte, fazendo a exegese dos seus textos pertinentes à matéria, deu-lhes interpretação que afasta a que antes atribuiu aos dispositivos infraconstitucionais pertinentes, ao entender que, nas citadas operações mistas

ef  
RJ

35760019/11  
Núcleo de Gestão Litigante  
Mat. 226.514-8

*Suprema Tribunal de Justiça*

RESP Nº 61.595-0-RJ

3/V

tas, o ICMS será sempre devido sobre os referidos serviços, salvo se vierem a ser incluídos na lista que acompanha a lei complementar a que alude o inciso IV do art. 156 da Lei Maior.

III - Em tal contexto, nas operações mistas antes mencionadas, o ICMS é devido, nos termos da legislação de regência, interpretada à vista da Constituição em vigor, sobre o "valor total da operação", sem necessidade de a lei estadual fazer a distinção anteriormente referida.

IV - Interpretação do art. 8º, § 2º, do Decreto-lei nº 406, de 1968, com a redação do Decreto-lei nº 834, de 1969, à vista dos arts. 155, I, b, § 2º, IX, b, e 156, IV, da Constituição. Precedentes do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido."  
(RESP. Nº 15.437-SP-(91.0020743-7) - Rel. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Julgado em 02.10.95);

"TRIBUTÁRIO. ICM. INCIDÊNCIA SOBRE ALIMENTAÇÃO EM RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. LEI ESTADUAL Nº 1.241/87.

I - A partir de 1º de janeiro de 1988, quando entrou em vigor a Lei nº 1.241, de 1987, que deu nova redação aos arts. 4º e 14, inciso I, do Decreto-lei nº 05/75 (Código Tributário Estadual), é devida a cobrança de ICM sobre alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes, cafés e estabelecimentos similares.

II - Embargos de divergência conhecidos e recebidos, nos termos do voto do Relator."

(EDiv.Resp. Nº 7.251-1-RJ- (93.0012379-3) - Rel. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Julgado em 30.08.94).

No mesmo sentido: RESPs. Nºs 43.042-9-SP; 43.108-5-SP; 43.984-1-SP; 44.755-5-SP; 46.085-9-SP; 46.454-4-SP, dentre outros.

A propósito, aliás, a orientação do Excelso Pretório, refletida na ementa que encima o RE 144.795-8-SP, de que foi Relator o Insigne Ministro Ilmar Galvão:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO NA OPERAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS CONSUMIDAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1989. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 34, §§ 5º E 8º, DO ADCT/88; 146, III; 150, I; 155, I, B E § 2º, IX E XII; E 156, IV, DO TEXTO PERMANENTE DA CARTA DE 1988.

Alegações improcedentes.

Os dispositivos do inc. I, b e do § 2º, inc. IX, do art. 155 da CF/88 delimitam o campo de incidência do ICMS: operações relativas à circulação de mercadorias, como tais também consideradas aquelas em que mercadorias forem fornecidas com serviços não

et

307600107 11

Niterói de São Paulo  
Mat. 228.514-9

Superior Tribunal de Justiça

4/V

RESP Nº 61.595-0-RJ

compreendidos na competência tributária dos Municípios (caso em que o tributo incidirá sobre o valor total da operação).

Já o art. 156, IV, reservou à competência dos Municípios o imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

Conseqüentemente, o ISS incidirá tão-somente sobre serviços de qualquer natureza que estejam relacionados na lei complementar, ao passo que o ICMS, além dos serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicações, terá por objeto operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que as mercadorias sejam acompanhadas de prestação de serviço, salvo quando o serviço esteja relacionado em lei complementar como sujeito a ISS.

Critério de separação de competências que não apresenta inovação, porquanto já se achava consagrado no art. 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 406/68, Precedente da 2ª Turma, no RE 129.877-4-SP.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 5.886/87, havia legitimamente definido, como base de cálculo das operações em tela, o valor total cobrado do adquirente. Fixada, todavia, pela Carta de 1988, a exigência de que a definição desse elemento deveria ser feita por meio de lei complementar federal (art. 146, III, b), as unidades federadas, enquanto no aguardo da iniciativa do legislador federal, valendo-se da faculdade prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88, regulamentaram provisoriamente a matéria por meio do Convênio nº 66/88.

Com apoio no referido documento, editaram os legisladores paulistas a nova Lei nº 6.374/89, por meio da qual ficou o Estado habilitado à tributação das operações em referência, inexistindo espaço para arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recurso não conhecido."

Isto posto e à vista da Súmula nº 83 deste Tribunal, não conheço do re-

curso.

ef

De tudo exposto, é este parecer no sentido da reforma da decisão de 1ª Instância, pugnano pelo cancelamento do auto de infração 00.031, de 09 de fevereiro de 2011.

Niterói, 18 de outubro de 2013  
Paulo Cesar Soares Gomes  
Representante da Fazenda

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.010/11	DATA 18/02/11	RUBRICA <i>Niterói, 18/02/2011 M. 228.514-9</i>	FLS. <i>46</i>
---------------------------	------------------	--	----------------

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso interposto por Rio Interport Engenharia Ltda., estabelecida na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 455, sala 401, contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 0031, de 07 de fevereiro de 2011, julgando improcedente sua impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls. 08 e parecer das fls. 09 e 10 dos autos deste processo.

A Recorrente reitera o que alegou em Primeira Instância, ao reafirmar que os serviços prestados foram de obra de construção civil.

Alega ainda que a tomadora dos serviços reteve o valor do ISS e o recolheu ao Município do Rio de Janeiro, local em que se localiza a obra.

Os serviços prestados foram de montagem de base e da torre de luz direcional para atracação de navios no terminal marítimo da Ilha de Cotunduba, no Município do Rio de Janeiro. Como resultado de diligência realizada em 15 de julho de 2013, do processo, foram anexadas cópias de documentos firmados como constatado pela fiscalização.

A Representação Fazendária em análise do caso apurou o seguinte:

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.010/11	DATA 18/02/11	RUBRICA <i>Nota de Ilha Guaíba 228.514-0</i>	FLS. <i>48</i>
---------------------------	------------------	---	----------------

- a). O Contrato foi assinado em 24 de junho de 2008, com vigência de 75 dias (previsão de término 10/09/2008); tendo como preço fixo o valor de R\$ 44.500,00;
- b). Os serviços se referem a montagem da base e da torre de luz direcional para a atracação de navios de 180.000 toneladas no berço norte, no terminal marítimo de Ilha Guaíba - Mangaratiba - Rio de Janeiro;
- c). A nota fiscal nº. 0350, de 04 de agosto de 20087, no valor de R\$ 44.500,00 (fls. 38), foi a única base de cálculo tributada;
- d). Contrariando o que foi dito na impugnação e no recurso (fls. 20), de que se tratava de execução de obra de engenharia, o que poderia ser comprovado pela exigência de ART-CREA (anotação de responsabilidade técnica exigida pelo Conselho Regional de Engenharia) da empresa pela tomadora do serviço, o Recorrente, na fl. 28, inciso I, abandona as afirmações anteriores, ao declarar que o CREA não exige a ART, uma vez que o tipo de serviço prestado é regulado e fiscalizado pelo CAM-R-Marinha;
- e). não teria como comprovar o recolhimento, vista a empresa contratante ter enviado somente um relatório com a retenção, mas com o período errado, ou seja, de 2010/2011 sem contudo enviar-lhe as cópias das guias de recolhimento. Requereu maior prazo para a juntada das guias. Prazo concedido de mais quinze (15) dias, a partir de 21/10/2013, sendo de caráter acessório a comprovação do recolhimento, já que o fato gerador se deu em Município diverso de Niterói, ou mais precisamente, no Município de Mangaratiba.

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.010/11	DATA 18/02/11	RUBRICA RECIBO DE PRODUÇÃO MUNICÍPIO DE NITERÓI Nº 220.514-0	FLS. 48
---------------------------	------------------	---	------------

Estes fatos foram considerados pela Representação como sendo elucidativos ao caso o que a levou a considerar que os serviços prestados pela Recorrente se alinham no rol daqueles do subitem 7.02 e não do subitem 14.06 como entendido pelo Fisco.

Resulta que os serviços do subitem 7.02 são de competência do Município do local da obra, no caso Mangaratiba, e desse modo o lançamento do ISS por Niterói não procede.

Desse modo, considerando o parecer da Representação Fazendária como parte deste relato, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, cancelando o Auto de Infração nº. 0031/11.

FCCN, em 05 de novembro de 2013.

  
**ROBERTO PEDREIRA F. CURÍ**  
**CONSELHEIRO/RELATOR.**



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.010/11  
DATA: - 26/11/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

650º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: 26/11/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 26 de novembro de 2013.

Núcleo de Apoio Jurídico  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 650ª Sessão Ordinária**

**data: 26/11/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.010/11

**RECORRENTE:** - Rio Interport Consultoria e Engenharia Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

COMISSÃO

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 000.31, datado de 07 de fevereiro de 2011, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.596/2013**

"Parecer do Conselheiro/Relator."

FCCN, em 26 de novembro de 2013.

Sérgio Dália Barbosa  
Mat. 229.514-8  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

5)  
Núcleo de Soluções  
Mat. 226.514-8

  
**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.010/11 -**  
**"RIO INTERPORT CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA."**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO: - 116.743-6**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00031, datado de 07 de fevereiro de 2011, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 26 de novembro de 2013.

Sérgio Dalila Barbosa  
Matri. nº. 226.514-8  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

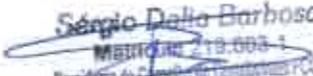
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
3060020/11	18/09/11	 Vice de S. S. D. D. D. Mat. 220.514-8	59

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de novembro de 2013.

  
Sérgio Dália Barbosa  
Matr. nº 219.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes (CCO)



PREFEITURA  
**NITERÓI**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE FAZENDA

Processo: 030/60010/11

Data: 18/02/11

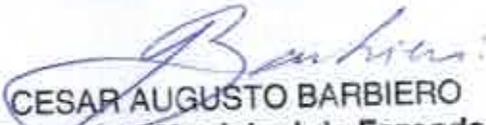
Rubr.: 0009 Fls.:53  
Mét. 233270-5

## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes e, em especial, com esteio no voto do relator, às fls. de 46 a 48 como fundamentação integrante desta decisão, de acordo com o que preceitua o art. 40, do Decreto nº 10.487/09, para cancelar o Auto de Infração nº 000.31 de 07/02/11.

**À FNPF, para providências de estilo.**

SMF, em 03/12/2013

  
CESAR AUGUSTO BARBIERO  
Secretário Municipal de Fazenda